



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 811238 - PR (2023/0096339-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICK PATRIK ONIESKI VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de **Erick Patrik Onieski Vieira** - preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Autos n. 0006919-39.2023.8.16.0014) -, ao fundamento de que não há ilegalidade flagrante na decisão proferida na origem, circunstância indispensável à superação do enunciado Sumular 691/STF.

Confira-se (fls. 45/46):

[...]

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

[...]

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão atacada não se revela teratológica.

[...]

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, aduzindo que ficaram provados, nos autos, a ilegalidade e o constrangimento ilegal, suficientes a superar, excepcionalmente, o óbice da Súmula 691 do STF.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção

da prisão cautelar, uma vez que ausente qualquer fundamentação concreta que a justifique na decisão que a decretou.

Assere que a Sexta Turma superou a Súmula 691, concedendo ordem para substituição da manifesta ilegal prisão preventiva para medidas cautelares, em paciente preso com 40 kg de maconha, primário, com bons antecedentes e que não integra organização criminosa, a propósito, este sendo o entendimento dominante das Cortes Superiores, portanto, revestindo de ilegalidade a decisão que mantém a prisão preventiva do ora paciente (fl. 55).

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 59):

[...]

Diante de todo o exposto, a r. decisão monocrática combatida não pode sobreviver, diante da clara superação da súmula 691. Assim, contando com infável conhecimento e interpretação recente de Vossas Excelências, aguarda-se o seu provimento para que a 5ª Turma deste Egrégio Tribunal de Justiça possa apreciar o tema.

[...]

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

A decisão hostilizada deve ser reconsiderada, uma vez que assiste razão ao agravante. Isso porque o decreto de prisão não indicou elemento suficiente a justificar a real necessidade da prisão imposta a ele.

Confira-se a decisão do Juiz (fls. 27/29 - grifo nosso):

[...]

Por sua vez, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Pontuo que as condições pessoais do custodiado não recomendam o recebimento de benefício processual, em que pese seja tecnicamente primário, isso porque a primariedade não é condição por si só para afastar a segregação cautelar quando presentes os demais requisitos legais autorizadores, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[...]

No particular, o apresentado se envolveu, em tese, em crime de tráfico

de drogas, delito equiparado ao hediondo conforme Lei nº 8.072/1990.

[...]

Tais elementos sugerem a necessidade de cautela, eis que, consciente de sua conduta ilícita, supostamente perpetrou o crime imputado sob circunstâncias fáticas que devem ser melhor analisadas em fase oportuna, no juízo natural competente.

Em respeito aos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal entendo que **existe a necessidade de acautelar-se a ordem pública, pois o modus operandi empregado na ação criminosa sugere o destemor e a inconsequência das condutas do custodiado, isso porque, fora encontrada uma grande quantidade de entorpecentes e apetrechos que demonstram uma propensa habitualidade na prática do delito, haja vista que que trazia consigo em um automóvel de propriedade de terceiro, 1,211KG (um quilo e duzentos e onze gramas) de substancias análogas a maconha, 400 (quatrocentas) unidades de sacos plásticos que, supostamente, seria para fracionar os entorpecentes, bem como, outros artefatos que, supostamente, auxiliariam nas vendas dos ilícitos.** Ademais, a conduta ilícita do custodiado, indica seu total descaso com a Justiça e a ausência de freios inibitórios, razão pela qual, entendo que não deve ser colocado em liberdade.

Pelas circunstâncias em que o crime ocorreu entendo que nem mesmo a monitoração eletrônica – notadamente a mais gravosa das medidas cautelares diversas da prisão – seria suficiente para evitar nova delinquência. Dessarte, todas elas, por ora, são inadequadas ao caso, já que em liberdade, ainda que parcialmente restringida, encontraria os mesmos estímulos que inicialmente o levaram à prática do crime, ressaltando-se que a sensação de impunidade igualmente pode encorajar um novo delito.

Dito isso, em que pese os legítimos argumentos arrazoados pela Defesa, entendo que, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, adequadas ou eficazes para acautelar a ordem pública, evitando o cometimento de novo delito, haja vista a especificidade das circunstâncias delitivas e a gravidade concreta destas, devendo a Justiça impor resposta jurídico-coercitiva proporcional.

[...]

À primeira vista, entendo devida a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas, uma vez que o crime foi cometido sem violência e grave ameaça; não consta dos autos notícia de que o paciente, ora agravante, possui qualquer apontamento anterior em suas fichas criminais, não há indicativo de que ele participe de organização criminosa e as circunstâncias do flagrante não denotam grande periculosidade do réu, já que, em patrulhamento, os policiais viram o réu em atitude suspeita, razão pela qual foi abordado.

Ademais, a quantidade de droga apreendida (1,211 kg de maconha), apesar de não ser ínfima, não destoa de forma substancial da maioria dos crimes de tráfico de drogas.

Parece-me, assim, excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

Em face do exposto, **reconsidero** a decisão que indeferiu liminarmente

a impetração e **defiro** o pedido liminar para permitir que o paciente, ora agravante, aguarde em liberdade o julgamento do *writ*, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. Imponho-lhe, por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e IX (caso disponível a tornozeleira na comarca), do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições e acrescentar as medidas que achar necessárias.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para que sejam tomadas imediatas providências, solicitando-se informações detalhadas acerca do andamento processual, bem como sobre a atual situação do acusado.

Com a anotação de que o deferimento da presente medida não prejudica a análise do mérito do HC n. 0010920-12.2023.8.16.0000 pelo órgão competente, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora a respeito do eventual julgamento do *writ*.

Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator